

Parecer

Despacho

Concedido com a proposta feita. Redoga o acto referido. Determino a maior celeridade processual, nos termos legais, para garantir a conclusão com a brevidade possível do procedimento em causa. *[Assinatura]*
22.04.13

Informação n.º 19/DG
Entidade:

Data: 22/04/2013

Assunto: Acordos Tripartidos - Apoio Indireto quadrienal e bienal (Aviso n.º 15486-A/2012, de 14 de novembro de 2012); Revogação do despacho de S. Exa. o Secretário de Estado da Cultura, com data de 15 de março de 2013.

Pelo Aviso n.º 15486-A/2012, de 14 de novembro de 2012, foram abertos procedimentos para celebração de acordos tripartidos, com vista à concessão de apoio bienal e quadrienal, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de outubro e, bem assim, do Anexo II da Portaria n.º 1204-A/2008, de 17 de outubro, alterado pela Portaria n.º 1189-A/2010, de 17 de novembro.

O projeto de decisão final foi submetido a audiência prévia, nos termos dos arts. 100.º e segs., do C.P.A., sendo certo que, em função das pronúncias oferecidas por diversas entidades interessadas, foi alterada a classificação das entidades “A Oficina - Centro de Artes e Mesteres Tradicionais de Guimarães, CIRPL” e “Útero, Associação Cultural”.

Não obstante e no âmbito da Providência Cautelar n.º 701/13.3BEBRG (TAF de Braga - 1ª UO) requerida, justamente, por “A Oficina - Centro de Artes e Mesteres Tradicionais de Guimarães, CIRPL” e “Útero, Associação Cultural”, vêm estas entidades alegar que lhes foi denegada a fase de audiência dos interessados, porquanto o projeto de decisão na parte que lhes concerne foi objeto de alteração, que afeta negativamente os seus interesses.

Neste sentido, e porquanto foi revista em baixa a pontuação destas entidades, com consequências na diminuição do seu financiamento por banda do Estado, poderá argumentar-se que lhes deveria ser concedida, em princípio, a possibilidade de se pronunciarem sobre o sentido desta decisão da Administração.



Na verdade, a audiência dos interessados, como figura geral do procedimento administrativo decisório de 1º grau, representa o cumprimento da diretiva constitucional de *“participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito”* (art. 267º, nº 5 da CRP), determinando para o órgão administrativo competente a obrigação de associar o administrado à tarefa de preparar a decisão final.

Princípio da participação que teve consagração expressa no art. 8º do CPA, normativo que impõe à Administração o dever de *“assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objeto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes disserem respeito, designadamente através da respetiva audiência nos termos deste Código.”*

O fim legal dessa formalidade, autonomizada na estrutura do procedimento pelo CPA (arts. 100º e segs.), é de proporcionar aos interessados a possibilidade de se pronunciarem sobre o objeto do procedimento, chamando a atenção do órgão competente para a decisão para a relevância de certos interesses ou pontos de vista adquiridos no procedimento.

Atendendo à publicação do Despacho n.º 47/2013/MEF, de 8 de abril, que determina a proibição da assunção de novos compromissos sem autorização prévia do Ministro de Estado e das Finanças, aproveitou-se esta necessidade de dilação para corrigir alguns aspetos jurídico-procedimentais. Neste sentido, impõe-se propor a revogação do despacho de S. Exa. o Secretário de Estado da Cultura, com data de 15 de março de 2013, que homologou as candidaturas no presente procedimento.

Em verdade, os atos administrativos, de harmonia com o disposto no artigo 138º do CPA, podem ser revogados, quer por iniciativa dos órgãos competentes, quer mediante reclamação ou recurso administrativo, revogação essa que, nos termos do artigo 141º do CPA, pode ter como fundamento a invalidade do ato.

Como se escreveu no douto acórdão do Pleno da Secção de CA, do STA, de 13/10/04, *“[...] por via de regra, a Administração não está impedida de - por sua própria iniciativa ou impulsionada por reclamação ou recurso hierárquico - revogar um ato administrativo sempre que verifique que o mesmo é inválido e que esta invalidade impõe ou, pelo menos, aconselha a sua revogação. E não se compreenderia que pudesse ser de outra forma tanto mais quanto é certo que a atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade e o respeito por este princípio pressupõe a remoção da ordem jurídica dos atos que com aquela se não conformem [...]”*.



Na sequência de anterior proposta destes serviços a S. Exa. o Senhor Secretário de Estado da Cultura, aferindo-se a necessidade de reponderação da situação, importa pois rever a respetiva homologação.

Neste sentido, somos de propor a revogação do despacho de S. Exa. o Senhor Secretário de Estado da Cultura, datado de 15 de março de 2013, que homologou as candidaturas que foram objeto de apreciação técnica favorável para efeitos de celebração de Acordos Tripartidos, impondo-se a realização das audiências prévias em falta e, uma vez consideradas as pronúncias que vierem a ser oferecidas, ser a decisão que vier a ser proferida submetida, novamente, a homologação de S. Exa. o Senhor Secretário de Estado da Cultura.

À Consideração Superior.

Lisboa e Direção-Geral das Artes, aos 22 de abril de 2013.

Samuel Costa
Lopes do Rego

Assinado de forma digital por Samuel
Costa Lopes do Rego
DN: CN = Samuel Costa Lopes do Rego,
C = PT, O = Presidência do Conselho de
Ministros, OU = Direção-Geral das Artes
Motivo: Estou aprovando este documento
Dados: 2013.04.22 17:56:15 +01'00'

Samuel Costa Lopes do Rego
Diretor-Geral